

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000090

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. Por assumir a responsabilidade técnica, manter e integrar organização contábil sem registro cadastral no CRC. NEGAR PROVIMENTO, votando pela manutenção da penalidade em razão da existência do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração. **1.** Recurso voluntário, que em apertada síntese sustenta que não possui condições financeiras para arcar com multas, considerando a dificuldade financeira na qual se encontra, em razão de redução de honorários e os agravos causados pela pandemia de Covid-19, que levou à perda de 70% dos clientes, solicitando o cancelamento/revisão do Auto de Infração. **2.** Visto que estes autos bem observaram os requisitos pertinentes à Res. CFC nº 1.603/2020, não encontra guarida o pedido do Recorrente quanto ao reconhecimento de nulidade do processo. **3.** Consta no processo requerimento para registro junto ao CRC. O feito foi sobrestado até análise final do requerimento de registro. Resta certificado que a parte autuada não atendeu a notificação emitida pela Câmara de Registro e que levou ao arquivamento do pedido de registro. **4.** Retirado o sobrestamento, o processo foi levado a julgamento, com aplicação de penalidade por falta de registro cadastral perante o CRC. **5.** Portanto, restou comprovada a existência do fato gerador do auto de infração, o que justifica a sua lavratura quanto ao Fato 1. Escorreita a aplicação da penalidade. Ainda não decorreu o prazo para a prescrição da punibilidade. **6.** A Resolução CFC 1.603/2020 não trouxe modificação que beneficie a parte Autuada, além daquelas já aplicadas pelo Regional. Não vislumbro fatos que indiquem caso de aplicação de pena maior do que a aplicada pelo CRC. Quanto a gradação da penalidade, tenho que foi considerada, havendo sido aplicadas além da mínima em razão da primariedade.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO, votando pela manutenção da penalidade em razão da existência do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, quanto ao Fato 1 - Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.